



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1734, de 2024 (PL nº 1952/2007), da Presidência da República, que *institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 1734, de 2024 (PL nº 1952/2007 na Câmara dos Deputados), da Presidência da República, que *institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.*

O projeto é composto de 130 artigos, divididos em seis capítulos:

- Capítulo I – Disposições Preliminares (art. 1º);
- Capítulo II – Das Sanções e das Infrações Disciplinares (arts. 2º a 27);
- Capítulo III – Do Procedimento Disciplinar (arts. 28 a 59);
- Capítulo IV – Do Processo Administrativo Disciplinar (arts. 60 a 109);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

- Capítulo V – Da Extinção da Punibilidade (arts. 110 a 113); e
- Capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias (arts. 114 a 130).

O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei.

O art. 2º prevê as sanções de advertência, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

O art. 3º lista as infrações puníveis com advertência.

No que se refere às infrações puníveis com suspensão, os arts. 4º e 5º relacionam as infrações relacionadas ao serviço público em geral; os arts. 6º a 8º elencam as infrações relacionadas ao serviço policial puníveis; os arts. 9º e 10 enumeram as infrações relacionadas à hierarquia e à disciplina; os arts. 11 e 12 arrolam as infrações relacionadas à imagem da instituição policial; e os arts. 13 e 14 as infrações relacionadas à prática de atos com abuso de poder.

O art. 15 especifica as infrações puníveis com demissão.

Os arts. 16 a 19 tratam da aplicação da sanção disciplinar.

Os arts. 20 a 22 cuidam das circunstâncias agravantes e atenuantes.

Os arts. 23 a 27 falam das formas, condições e consequências da aplicação da sanção.

Com relação ao procedimento disciplinar, os arts. 28 e 29 dispõem sobre o juízo de admissibilidade; os arts. 30 a 32 se referem à competência para instauração; e os arts. 33 a 42 dizem respeito ao termo de ajustamento de conduta (TAC).

O art. 43 especifica os tipos de procedimentos disciplinares: investigação preliminar sumária (IPS), pormenorizada nos arts. 44 a 48;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

sindicância patrimonial (Sinpa), detalhada nos arts. 49 a 55; processo administrativo disciplinar (PAD), mencionado no art. 56; e processo administrativo disciplinar sumário (PADS), examinado nos arts. 57 a 59.

No que tange ao PAD, os arts. 60 a 65 trazem disposições gerais; o art. 66 trata do afastamento preventivo; os arts. 67 e 68 cuidam das fases (instauração, instrução e julgamento); os arts. 69 a 71 detalham a instauração; os arts. 72 a 85 esmiuçam a instauração; os arts. 86 a 90 explicam o julgamento; e os arts. 91 a 109 são sobre o recurso administrativo e a revisão.

O art. 110 enumera as hipóteses de extinção da punibilidade: morte do agente; retroatividade de lei que deixe de prever o fato como infração; e prescrição.

O art. 111 elenca os prazos prescricionais da ação disciplinar: cinco anos para infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; dois anos para infrações puníveis com suspensão; e 180 dias para infrações puníveis com advertência.

Os arts. 112 e 113 dispõem, respectivamente, sobre a interrupção e a suspensão do prazo prescricional.

O art. 114 torna a responsabilidade administrativa independente da civil e da criminal.

O art. 115 dispõe que a sentença penal que reconhece a inexistência do fato ou da autoria vincula a decisão do PAD.

O art. 116 estabelece que, havendo indícios de prática de crime, as peças necessárias à abertura de inquérito policial serão encaminhadas à autoridade competente.

O art. 117 prevê a remessa do PAD ao Ministério Público, se o fato constituir crime.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24558.28787-10

O art. 118 incumbe a autoridade de levar ao conhecimento do Ministério Público os fatos que possam configurar ato de improbidade.

O art. 119 incumbe o servidor de comunicar aos órgãos correicionais as decisões judiciais relativas ao seu PAD.

O art. 120 trata do pagamento de diárias e passagens.

O art. 121 prevê a notificação do servidor punido.

O art. 122 estabelece que a aplicação de penalidade não extingue a obrigação de indenizar o erário.

O art. 123 cuida do cancelamento do registro de penalidades.

O art. 124 torna preferencial o meio eletrônico.

O art. 125 explica como os prazos serão contados.

Os arts. 126 e 127 preveem a aplicação da nova lei aos procedimentos em andamento.

O art. 128 aplica às infrações disciplinares as excludentes de ilicitude do Código Penal.

O art. 129 revoga os arts. 41 a 60 da Lei nº 4.878, de 1965.

O art. 130 é a cláusula de vigência imediata.

Até o momento, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 pelo Senador Izalci Lucas, que propõem alterações no art. 90, que prevê que a competência para aplicação de penalidade disciplinar a servidores da PCDF é somente do corregedor-geral.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Com relação a esses aspectos, não foi encontrado nenhum vício.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal (DF), isto é, dos policiais federais e dos policiais civis do DF.

Já se vão quase sessenta anos desde a edição da lei, que, obviamente, está obsoleta em vários pontos.

O presente projeto de lei busca atualizar os arts. 41 a 60 da lei, que tratam dos deveres e das transgressões; das penas disciplinares; da competência para imposição de penalidades; da suspensão preventiva; do processo disciplinar e dos conselhos de polícia.

O STF, no julgamento da ADPF 353, até considerou não recepcionados os incisos I, V, VI, XXXV e LI e deu interpretação conforme aos incisos II e XLIV do art. 43 da Lei.

Já em 2007, o então Ministro da Justiça, Tarso Genro, na exposição de motivos do projeto original, esclarecia que sua finalidade era “a construção de um instrumento legislativo adequado e eficaz no combate à corrupção policial com respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa”.

Salientava que era “notória a mutação e a sofisticação das técnicas e dos aparatos utilizados na prática de infrações criminais, exigindo para contraposição órgão policial forte institucionalmente”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Ressalvava, no entanto, que a última regulamentação expressiva datava de 1965, e que a falta de atualização resultava na fragilidade do arcabouço jurídico que suportava a instituição, tornando-a vulnerável às adversidades do nosso tempo.

Acrescentava que era premente a necessidade de se institucionalizar mecanismos para combater a corrupção policial, não só garantindo o bom funcionamento das instituições, mas principalmente dando respostas em tempo hábil à sociedade.

Também argumentava que o projeto estruturava as condutas consideradas transgressões disciplinares e suas sanções, adequando-as ao princípio da proporcionalidade e previa as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aduzia, por fim, que o projeto era coerente com a linha das teorias contemporâneas que defendem a aplicação de pena mais severa apenas a transgressões disciplinares mais graves e que o projeto traria celeridade e economia ao processamento de infrações de menor potencial ofensivo.

Assim sendo, reforçamos a importância deste projeto, que moderniza a legislação disciplinar dos servidores da PF e da PCDF.

Com relação às Emendas nºs 1 e 2, do Senador Izalci Lucas, compreendemos as preocupações de Sua Excelência com a redação do art. 90, o qual dispõe que cabe ao Corregedor-Geral a imposição de sanção disciplinar aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.

No entanto, o texto que ora analisamos foi construído tanto pelas instituições policiais quanto pelas entidades representativas dos servidores, os quais enfatizam a urgente necessidade de modernização do regime jurídico disciplinar que está em vigor desde a década de 60.

Observamos, neste sentido, que este projeto não carece de aperfeiçoamento em seu mérito e, por esta razão, esta emenda deverá ser rejeitada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24558.28787-10

Necessárias, no entanto, algumas emendas de redação, buscando aclarar o texto proposto tão somente, conforme redação apresentada ao final.

Em relação ao inciso XIII do art. 15, necessário se faz separar a redação da parte final do dispositivo, buscando uma melhor compreensão da matéria, aclarando-se o disposto e deixando evidente que o ato de improbidade a ser combatido é aquele que compromete a função policial.

Quanto ao art. 27, buscando aperfeiçoar a técnica legislativa, estamos propondo a inclusão do prazo previsto no *caput* em um parágrafo único, promovendo ajustes redacionais, evitando, assim, possíveis conflitos de interpretação.

No art. 53, acrescentamos a expressão “nos termos da lei” buscando evitar divergências com outros normativos existentes.

Por sua vez, no art. 89, substituímos a expressão “Ministro de Estado da Justiça” por “Presidente da República” uma vez que se trata de evidente erro redacional, tendo em vista que cabe à autoridade máxima do Poder Executivo a aplicação de sanção disciplinar nos casos de demissão e cassação de aposentadoria.

No art. 125, propusemos o acréscimo da expressão “para fins processuais” à redação do *caput* com o objetivo de evitar possíveis ambiguidades na compreensão dos prazos ali tratados.

Por fim, no parágrafo único do art. 128, sugerimos a inclusão da expressão “observadas as normativas infralegais” para adequar o disposto neste projeto às normas vigentes.

São estas, as emendas que propusemos à redação deste projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24558.28787-10

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1734, de 2024, com as seguintes emendas de redação, e pela rejeição das Emendas nºs. 1 e 2 – CCJ.

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art.15 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação, transformando o parágrafo único em §1º:

“Art. 15.....

XIII - praticar ato definido em Lei como improbidade administrativa.

.....

§2º- o disposto no inciso XIII se aplica a atos que, por sua natureza, comprometam o exercício da função policial.

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 27. Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII, IX, XI E XIII do caput do art. 15 desta Lei, a demissão acarretará a incompatibilidade de ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, de provimento efetivo ou em comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24558.28787-10

Parágrafo único. A sanção de que trata o *caput* será pelo prazo de 2 (dois) anos.

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 53 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 53.** A apresentação de informações e de documentos fiscais ou bancários pelo servidor sindicalizado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia aos sigilos fiscais e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar, nos termos da legislação vigente.”

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 89, do Projeto de Lei 1734/2024, a seguinte redação:

“**Art. 89**

I – o Presidente da República, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria;

.....

Parágrafo único. Será permitida a delegação da competência para imposição de sanção disciplinar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art.125 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 125** Para fins processuais, os prazos desta Lei fixados em dias serão contados apenas em dias úteis, iniciada a contagem no dia útil seguinte ao da notificação ou da publicação, e os prazos fixados em mês e anos serão contados de mês a mês e ano a ano.”

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 128 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 128**
.....

Parágrafo único. Considera-se estrito cumprimento do dever legal o uso progressivo da força na atuação policial, observado o disposto em normas infralegais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator